



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N.º 0011384-26.2013.815.2001.

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Pedro Ferreira Mendonça.

ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida (OAB/PB 8.424)

APELADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

ADVOGADO: Elísia Helena de Melo Martini.(OAB/PB 1853-A).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 998, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 C/C O ART. 127, XXX, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APRECIÇÃO QUE INCUMBE AO RELATOR. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA.

Requerida a desistência do Recurso, homologa-se o pedido com base no art. 998, do CPC/2015, c/c art. 127, XXX, do RITJPB.

Vistos etc.

Pedro Ferreira Mendonça interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, nos autos da **Ação de Exibição de Documentos**, ajuizada em desfavor da **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.**, que julgou o pedido procedente, determinando que a Instituição Financeira exhibisse, em 05 (cinco) dias os documentos requestados na Inicial, e ao arbitramento de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I, II, III e IV do NCPC.

Em suas razões, f. 76/78, alegou que somente propôs a ação em vista da negativa da Instituição Financeira em fornecer o contrato de forma amigável, pugnando pelo conhecimento e provimento do Recurso.

Contrarrazoando, f. 96/110, o **Apelado** requereu o desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I e II do Código de Processo Civil.

O **Apelante** protocolou requerimento de desistência do Recurso, f. 122, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

É o Relatório.

O Recorrente pode, a qualquer tempo, requerer a desistência do Recurso, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil/2015¹, cabendo ao Relator homologar o requerimento, por inteligência do artigo 127, inciso XXX, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça².

Posto isso, **homologo a desistência do Recurso, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.**

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao Juízo de origem.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1 Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

2 Art. 127. São atribuições do Relator:
[...]
XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.